



MPAM
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
AMAZONAS

**DOS DIREITOS QUE DEVEM SER
ASSEGUADOS PELOS PLANOS
DE SAÚDE AOS CONSUMIDORES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA**

(Plano de Atuação Setorial n.º 1.2024 – Coordenação do Centro de Apoio Operacional - CAO-PDC)



SUMÁRIO

1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	3
2. DIREITOS DOS CONSUMIDORES	3
2.1 São direitos básicos do consumidor, dentre outros (CDC, art. 6º)	4
2.2 São práticas abusivas, dentre outras (CDC, art. 39)	4
3. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	5
4. DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS PLANOS DE SAÚDE	6
4.1 RN ANS 541/22, modificou a RN-ANS 465/2021, para alterar os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas Diretrizes de Utilização (DUT)	6
4.2 RN – ANS 469 de 2021, alterou a RN ANS 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA)	7
4.3 Reembolso das despesas no prazo de 30 dias	10



5. DECISÕES FAVORÁVEIS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ	10
6. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM TEA (LEI ESTADUAL N.º 6.458/2023 E LEI ESTADUAL N. 241/2015)	14
6.1 Validade do laudo médico-pericial por prazo indeterminado	14
7. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	14
8. CANAIS DE ATENDIMENTO PARA RECLAMAÇÃO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	15





1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A base de todos os direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III).

A saúde é um direito fundamental indisponível previsto no art. 6º da CF/88.

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF/88, art. 199).

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, inciso XXXV).

2. DIREITOS DOS CONSUMIDORES

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou [...] por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF/88, art. 197).

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 3º).

O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º)



2.1

SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, DENTRE OUTROS (CDC, ART. 6º):

A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (...);

Direito à educação e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; e

Direito ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais.

2.2

SÃO PRÁTICAS ABUSIVAS, DENTRE OUTRAS (CDC, ART. 39):

Recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e

Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.



3. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/15).

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4ª da Lei 13.146/15).

A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º da Lei 13.146/15).

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, dentre outros (art. 8º da Lei 13.146/15).

As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20, da Lei 13.146/15).

Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (art. 21 da Lei 13.146/15).



São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição (art. 23 da Lei 13.146/15).

3.1

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (LEI 12.764/12, ART. 2º):

A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, nesse contexto, cita-se como exemplo o “Transporta” do IMMU e SOS Vida.

4. DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NOS PLANOS DE SAÚDE.

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência (§ 2º do art. 1º da Lei 12.764/12).

São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre outros (art. 3º da Lei 12.764/12):

Direito à vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Direito ao acesso a ações e serviços de saúde; e



A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência (art. 5º da Lei 12.764/12 c/c art. 14 da Lei nº 9.656/98).

Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde (art. 14 da Lei nº 9.656/98).

Obs.: RN-ANS nº 465/2021, dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar (Rol da ANS).

O Rol da ANS é taxativo, mas mitigado para o STJ e exemplificativo pela Lei n.º 14.454/22

4.1

RN ANS 541/22, MODIFICOU A RN-ANS 465/2021, PARA ALTERAR OS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS ATENDIMENTOS COM PSICÓLOGOS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E FISIOTERAPEUTAS E REVOGAR SUAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT).

Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente (RN ANS 541/22 e RN nº 539/2022).

A partir da vigência dessa RN nº 539/2022, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, como ABA (APPLIED



BEHAVIOR ANALYSIS), entre outros, para o tratamento de paciente diagnosticado com transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS).

4.2

RN – ANS 469 DE 2021, ALTEROU A RN ANS 465/2021, PARA REGULAMENTAR A COBERTURA OBRIGATÓRIA DE SESSÕES COM PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E FONOAUDIÓLOGOS, PARA O TRATAMENTO/MANEJO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

Sessão com fonoaudiólogo, psicólogo e/ou terapeuta ocupacional estão suspensas as limitações de número de sessões previstas nesta Diretriz de Utilização - DUT, uma vez indicadas pelo médico assistente, para todos os beneficiários de planos regulamentados portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (RN nº 469/21). A cobertura ilimitada também é assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

Não havendo indicação pelo médico assistente, quanto à técnica/método a ser empregado, caberá ao terapeuta esta definição, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissional (DESPACHO - ANS Nº: 921/2023/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO).

Atenção: Procedimentos como a Equoterapia, Hidroterapia, Terapias com emprego de vestes especiais - Suits, Pilates, Reeducação Postural Global (RPG) e Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar e/ou domiciliar, não estão contempladas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, portanto, não possui cobertura obrigatória pelas



operadoras de planos privados de assistência à saúde (PARECER - ANS N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022).

Cabe destacar, nos termos do DESPACHO - ANS N.º: 921/2023/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO que o Rol da ANS vigente contempla os seguintes procedimentos, entre outros, visando assegurar a assistência multidisciplinar dos beneficiários, qualquer que seja a sua condição de saúde, os quais têm cobertura obrigatória em número ilimitado, uma vez indicados pelo médico assistente:

- ▶ **CONSULTA MÉDICA** (todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de **PEDIATRIA, PSQUIATRIA e NEUROLOGIA**);
- ▶ **CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FISIOTERAPEUTA** e as respectivas sessões de fisioterapia por meio de procedimentos como **REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA**, entre outras;
- ▶ **CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FONOAUDIÓLOGO;**
- ▶ **SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO;**
- ▶ **CONSULTA/AVALIAÇÃO COM PSICÓLOGO;**
- ▶ **SESSÃO COM PSICÓLOGO;**
- ▶ **CONSULTA/AVALIAÇÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL;**
- ▶ **SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL.**

4.3

REEMBOLSO DAS DESPESAS NO PRAZO DE 30 DIAS

É devido o **REEMBOLSO**, em todos os tipos de produtos, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (Lei dos Planos de Saúde n.º 9.656/98, art. 12, inciso VI).

5. DECISÕES FAVORÁVEIS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL.

1. Controvérsia dos autos pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA fora da rede credenciada.



2. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

3. Hipótese dos autos é que o paciente não pode se expor a longas distâncias de sua residência em transporte público para realizar o tratamento na rede credenciada fornecida pelo plano de saúde.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.106.644/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista.

2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022.

3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.



- 4.** Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022), excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia.
- 5.** Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS.
- 6.** Superveniência da Lei n. 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.
- 7.** “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.049.888/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO INEXISTENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MUSICOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL

EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTE.

1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, entendimento do Tribunal de origem contrário à pretensão da recorrente não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.
2. A Segunda Seção do STJ tem a orientação de que é abusiva a recusa de cobertura a musicoterapia prescrita pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista.
3. No caso, deve ser mantida a decisão que determinou o reembolso integral das despesas, pois a cobertura vem sendo devida à força de decisão liminar no processo, e o plano de saúde não oferece profissional habilitado na rede credenciada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.969.314/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Obs.: Verifica-se controvérsia entre o entendimento da ANS e do STJ sobre EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA e MUSICOTERAPIA, porém o STJ considera abusiva a recusa à cobertura dessas terapias pelo Plano de Saúde, quando prescrita pelo médico assistente a paciente com TEA.



6. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM TEA (LEI ESTADUAL N.º 6.458/2023 E LEI ESTADUAL N. 241/2015)

Lei Estadual n.º 6.458/2023, consolida a legislação sobre os direitos da pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

6.1

VALIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL POR PRAZO INDETERMINADO

O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados à pessoa com TEA, previstos na legislação do Estado do Amazonas, passa a ter validade por prazo indeterminado (art. 39. da Lei do Estado do Amazonas nº 6.458/23).

O art. 32 da Lei do Estado do Amazonas nº 6.458/23 inclui também a Equoterapia, Hidroterapia e Musicoterapia com atendimento especializado na intervenção precoce e reabilitação da pessoa com TEA.

7. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Serão ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS (art. 32 da Lei 9.656/98).

8. CANAIS DE ATENDIMENTO PARA RECLAMAÇÃO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

A reclamação pode ser registrada pelos seguintes canais institucionais de atendimento:



Disque ANS

0800-701-9656

Em funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, exceto feriados nacionais.



Fale Conosco

acessível por meio da aba “Espaço do Consumidor” em nosso site www.gov.br/ans, ou diretamente por meio do link https://www.gov.br/ans/pt-br/canais_atendimento/canais-de-atendimento-ao-consumidor



Atendimento presencial nos Núcleos da ANS

conforme disponibilidade indicada no endereço https://www.gov.br/ans/pt-br/canais_atendimento/nossos-enderecos

Idealizadora:

Delisa Olívia Vieiralves Ferreira (Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAOPDC MPAM)

Pesquisa, organização e redação:

Emerson Cardoso dos Santos (ATJ-MPAM)

Colaboradores:

Sheyla Andrade dos Santos (Promotora de Justiça), Vitor Moreira da Fonsêca (Promotor de Justiça), Francisco Itamar Pereira Diniz (Servidor do MPAM) e Bruno Vinícius de Oliveira Guerra (Residente Jurídico MPAM).

MPAM
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
AMAZONAS

